



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 149, DE 2009

(nº 3.195/2008, na Casa de origem, do Deputado Wellington Fagundes)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, os Portos de Barra do Garças, Araguaiana, Cocalinho, Luciara, São Félix do Araguaia e Santa Terezinha, no Estado de Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se no item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres - integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, os seguintes portos:

"4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano de Viação:

| Nº ordem | Denominação | UF | Localização |
|----------|-----------------------|----|--------------|
| 217 | Barra do Garças | MT | Rio Araguaia |
| 218 | Araguaiana | MT | Rio Araguaia |
| 219 | Cocalinho | MT | Rio Araguaia |
| 220 | Luciara | MT | Rio Araguaia |
| 221 | São Félix do Araguaia | MT | Rio Araguaia |
| 222 | Santa Terezinha | MT | Rio Araguaia |

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.195, DE 2008

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, os Portos de Barra do Garças, Araguaiana, Cocalinho, Luciara, São Félix do Araguaia e Santa Terezinha, no Estado de Mato Grosso:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclua-se no item 4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres – integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, os seguintes portos:

“ ”

4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano de Viação:

| Nº ordem | Denominação | UF | Localização |
|----------|-----------------------|----|--------------|
| 220 | Barra do Garças | MT | Rio Araguaia |
| 221 | Araguaiana | MT | Rio Araguaia |
| 222 | Cocalinho | MT | Rio Araguaia |
| 223 | Luciara | MT | Rio Araguaia |
| 224 | São Félix do Araguaia | MT | Rio Araguaia |
| 225 | Santa Terezinha | MT | Rio Araguaia |

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As localidades atendidas pelos portos objetos deste Projeto de Lei sofrem com a dificuldade de deslocamento, pois se trata de uma região desprovida de infra-estrutura viária adequada, que permita a exploração de todo o seu potencial de forma economicamente viável e sustentável.

O Governo Federal tem investido na região do Araguaia, Estado de Mato Grosso, para viabilizar o escoamento da grande produção e também para melhorar a movimentação de passageiros por rodovias através da BR-158 sem conseguir resolver plenamente o problema do transporte na região. O uso da via fluvial poderá criar uma nova e econômica alternativa

No mesmo sentido, para a completa integração entre os sistemas de transporte, visando especialmente o barateamento do frete, necessário se faz dotar estes portos da infraestrutura necessária, implantando as condições apropriadas de embarque, desembarque e armazenamento.

A região coberta por estes portos, além de abrigar a possibilidade do transporte da riqueza agropecuária produzida naquela região do Estado, poderá incentivar um belíssimo pólo turístico com grandes repercussões para a economia regional que envolve ainda, paralelamente, grande parte do território goiano. A via fluvial do Rio Araguaia precisa ser implementada em benefício daquela vasta e rica região.

Por este motivo, estamos empenhados em incluir, no Plano Nacional de Viação, os portos localizados nos municípios de Barra do Garças, Araguaiana, Cocalinho, Luciara, São Felix do Araguaia e Santa Terezinha, para que possam receber recursos da União, estimulando a atividade produtiva, desenvolvendo alternativas para o crescimento do turismo, proporcionando o desenvolvimento econômico social do leste mato-grossense e servindo como alternativa ao transporte de carga rodoviário, de custo muito mais elevado.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2008

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/7/2009.